



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002168-78.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JOSÉ JACÓ IRMÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002168-78.2023.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

APELANTE: JOSÉ JACÓ IRMÃO

APELADA: LOCALIZA RENT A CAR S. A.

VOTO Nº 54.395

LOCAÇÃO – Automóvel – Pretensão indenizatória de dano moral e material julgada improcedente - Solução que merece prevalecer – Ausência de responsabilidade da ré pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo autor e sua família – Contrato de seguro atrelado ao contrato de locação que compreende apenas a isenção “de reembolsar à locadora exclusivamente o valor de mercado do carro alugado ou valor de sua recuperação” – Dano moral não configurado - Sentença mantida - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença integrada por embargos de declaração, de improcedência da pretensão indenizatória de dano moral e material, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, o autor afirma que, sua pretensão está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, em especial no tocante ao princípio da vulnerabilidade, das regras dos contratos de adesão e da prática abusiva patrocinada pela ré. Invocou o art. 4º, inciso I, 6º, 14, 18, § 1º, 42, 48, caput e 51, todos do referido diploma legal, cuja subversão ao conteúdo normativo contraria a boa-fé contratual, a moralidade e a legalidade. Discorreu sobre o caráter educativo e de alerta que devem estar presentes nas sentenças proferidas nas relações de consumo, sobre o princípio da boa-fé, do dever de indenizar previsto nos artigos 186 e 927, do

Código Civil. Quanto ao dano material, afirma que, nos contratos, a autonomia da vontade das partes não é absoluta, observado o disposto nos artigos 422 e 884 do Código Civil, ressaltando que a quebra dos deveres principiológicos gera violação contratual e responsabilização civil, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa. Sustenta a aplicabilidade do princípio *restitutio in integrum*, a fim de buscar o equilíbrio contratual e recolocar as partes no *status quo ante*. Aduz que houve descumprimento contratual pela ré, pois tinha conhecimento das ilegalidades das cobranças, tendo negado acesso à informação, em flagrante má-fé e violação à boa-fé objetiva (art. 113, do CC), que teve como consequência os danos morais e materiais mencionados. Com relação ao dano moral, ressaltou que não tem finalidade de acréscimo patrimonial, mas caráter compensatório, pedagógico, punitivo e preventivo, ressaltando que o dano ocorreu pelo fato de que permaneceu com sua família “*abandonados na estrada escura sem qualquer auxílio por parte da ré*”, em situação de perigo, após ter contratado seguro completo. A situação vivenciada lhe trouxe transtornos, pois se sentiu lesado e humilhado, com a sua viagem frustrada por culpa da ré, além do desgaste por ter que procurar o estabelecimento comercial em tentativas frustradas de solucionar a questão. O *quantum* indenizatório deve ser de R\$ 30.000,00. Requereu o provimento do recurso com a condenação da ré a restituir integralmente os valores pagos a título de serviço de guincho, gastos extras com passagens de retorno a cidade de origem e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 66) e respondido.

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, o autor alugou um veículo junto à ré, com capacidade para sete pessoas, pelo período de 10/01/2023 a 30/01/2023, para realizar, com sua família, viagem até a

cidade de Jaicó, no Estado do Piauí. Optou por contratar o seguro completo. No segundo dia de viagem, por volta das 20:00 horas, próximo ao quilômetro 491 da BR 407, uma vaca atravessou a estrada e o veículo colidiu contra o animal. Imediatamente comunicou a ocorrência à ré, solicitando informações de como proceder, ocasião em que a ré informou que enviaria um guincho para retirada do veículo; que deveria permanecer no local até a chegada do guincho; lavrar um boletim de ocorrência no prazo de 24 horas, podendo se locomover até uma filial mais próxima para retirada de outro veículo, concluindo, assim, o período de locação. Após duas horas de espera, entrou em contato com a ré solicitando informações sobre o guincho, tendo permanecido no local, com sua família, sem iluminação e com a possibilidade de novos acidentes. A ré não prestou auxílio, em total descaso e, aproximadamente uma hora da madrugada o guincho chegou ao local e removeu o veículo, informando a impossibilidade de transportar os passageiros, pois, era de responsabilidade da locadora enviar algum tipo de transporte, o que não ocorreu. Ficou largado na estrada, com sua família, por um período de seis horas, tendo entrado em contato com parentes que foram socorrê-los. Pela manhã, se dirigiu à locadora, na cidade de Picos/PI, a fim de retirar outro veículo para continuar a viagem e foi informado pela ré de que, para liberação de novo veículo deveria pagar o valor de R\$ 7.000,00 referente ao guincho e, após o pagamento o contrato seria cancelado, com a abertura de novo contrato, com taxa de cancelamento, uma vez que o procedimento estava sendo feito fora do local do contrato inicial. Retrucou informando que havia adquirido seguro completo e não possuía o valor para pagamento do guincho, abrindo reclamação junto à ouvidoria da ré. Afirmou que a ré não cumpriu o dever de informar. Finalizou a viagem e retornou para São Paulo de ônibus, com custo de R\$ 2.500,00 referente às passagens. Em São Paulo, ao procurar a ré, foi informado de que houve equívoco por parte da equipe da cidade de Picos, no Piauí, uma vez que o contrato de locação previa o total auxílio ao autor em caso de acidente, além da troca imediata do veículo sem qualquer custo adicional, o que não foi cumprido. Abriu reclamação junto à ré para que fosse ressarcido pelos

prejuízos suportados, cuja resposta se daria em cinco dias e, passado o prazo, a ré informou que nada podia ser feito e que deveria realizar o pagamento do guincho. Realizou o pagamento e o contrato foi encerrado.

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação afirmando que, diferentemente do alegado pelo autor, somente as 22:21h foi acionada (fl. 78) e o guincho chegou ao local a 01:08h, conforme comprovante anexado pelo autor juntamente com a petição inicial, ou seja, o autor não conseguiu comprovar a demora, observando que o local está situado em zona rural, inexistindo previsão contratual a respeito do tempo para o envio de reboque/guincho, tampouco a ocorrência de falha na prestação dos serviços, assim como não há previsão contratual de substituição do veículo, conforme cláusula 6.5, do contrato de aluguel. As cláusulas 3.8 e 3.8.1 do contrato preveem que, nas hipóteses de acidente o contrato será encerrado, o que ocorreu, com a cobrança correspondente ao período de locação somente entre os dias 10/01/2023 a 13/01/2023. Portanto, não há prova do nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos alegados.

Houve réplica (fls. 172/185), sobrevindo a r. sentença atacada.

Pois bem, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

De fato, não há obrigação contratual de a apelada indenizar os valores despendidos com o guincho, tampouco com passagens do autor e de seus familiares.

O seguro contratado pelo apelante, diferentemente do alegado, compreende apenas a isenção *“de reembolsar à locadora exclusivamente o valor de mercado do carro alugado ou valor de sua recuperação”* (cláusula 7.3.3 – fl. 128), ou seja, as despesas com guincho, passagens, etc., são encargos exclusivos do apelante.

Quanto ao alegado dano moral, ainda que o apelante e seus familiares possam ter suportado os sentimentos expostos na petição inicial, o que não cabe é atribuir à apelada a obrigação de reparação. Tais sentimentos decorreram da própria situação em que o apelante se expôs, ao dirigir à noite, em local ermo, distante de tudo, não sendo razoável exigir da apelada conduta pela qual não se obrigou contratualmente.

Daí porque o apelo não comporta provimento.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados da apelada para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados os honorários devidos pelo apelante na forma explicitada.

SÁ DUARTE

Relator